



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033376-48.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA VENÂNCIO XAVIER SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOO SEGUROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO), FERNANDO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA, ARAÚJO & LEITE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA e AGUIAR ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.609
APELAÇÃO N° : 1033376-48.2023.8.26.0003
COMARCA : SÃO PAULO — JABAQUARA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : VANESSA VENÂNCIO XAVIER SIQUEIRA
APELADOS : FERNANDO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.C. LTDA., TOO
SEGUROS S.A. E AGUIAR ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
JUIZ : DANIEL D. EMIDIO MARTINS

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Contrato de locação residencial. Demandante que alega negativação indevida, promovida pela Seguradora ré, por atraso no pagamento dos aluguéis. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Atraso e ausência de pagamento dos aluguéis que são incontroversos. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Inclusão do nome da autora no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da Seguradora ré. Dano moral indenizável não configurado. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida aos Patronos dos requeridos que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*”, movida pela apelante contra os apelados, sob a alegação de “... *ter atrasado o pagamento do aluguel do imóvel em que reside durante dois meses. Afirma que tentou realizar os pagamentos diretamente com os réus, mas que não conseguiu. Alega que, pela incidência de juros de mora e correção monetária, a dívida está em valor muito superior ao devido. Sustenta ter ocorrido falha na prestação dos serviços pelas empresas requeridas. Afirma que seu nome foi inscrito nos cadastros de*

órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais”, conforme relatado na fl. 296.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil*” (“*sic*”, fl. 298).

Inconformada, apela a autora insistindo no pedido inicial (fls. 302/313).

Anotado o Recurso (fl. 320), a Seguradora e a Administradora apeladas apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 323/330, 331/336 e 338).

É o **relatório**, adotado o de fls. 296/297.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

A autora alega na petição inicial que, no mês de maio de 2023, ficou desempregada e foi vítima de estelionato, o que ocasionou o atraso no pagamento do aluguel do imóvel que reside há dois (2) meses; nos dias 10 de maio e 20 de junho, realizou dois (2) depósitos de R\$ 900,00 cada para serem abatidos do montante total do débito devido; a Imobiliária a orientou a acionar o Seguro, para que fosse possível o parcelamento dos valores em atraso; a Seguradora não soube informar o número de apólice ou do sinistro; entrou em contato diversas vezes para realizar o pagamento diretamente, sem sucesso; o Escritório requerido entrou em contato para cobrar o débito, com a incidência de correção monetária e juros de mora; as tentativas de acordo restaram infrutíferas; teve seu nome “*negativado*” pela Seguradora ré na quantia de R\$ 6.987,70 (v. fls. 1/15, 16/21, 26/43 e 70/98).

A Administradora corré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que a garantia do Contrato de Locação Residencial firmado entre as partes foi realizada através da Corretora Unioncorp com a Too Seguros; tentou receber de forma amigável o débito dos aluguéis vencidos nos dias 10 de junho e 10 de julho de 2023; com o vencimento do segundo mês de aluguel, comunicou o sinistro à Corretora no dia 11 de julho; a Corretora e a Seguradora que entram em contato com a locatária para tentar firmar acordo; propôs, inclusive, Ação de Despejo contra a autora no dia 22 de setembro de 2023; a demandante não adimpliu os aluguéis vencidos de 10 de junho de 2023 a 10 de março de 2024 (v. fls. 134/138).

A Seguradora corré também contestou o feito, argumentando que, a partir do momento que a autora deixou de adimplir os aluguéis e o Seguro precisou ser acionado, a demandante é sua devedora; agiu em exercício regular de direito, ante a ausência de pagamento (fls. 177/183 e 184/185).

O Escritório de Advocacia corré também contestou o feito, argumentando que a locatária não realizou o pagamento dos aluguéis e houve a abertura de sinistro com a Seguradora; entrou em contato com a demandante para tentar liquidar o débito em aberto, sem sucesso porém (fls. 276/277).

Verifica-se dos autos que o atraso e a ausência de pagamento dos aluguéis pela locatária demandante são incontroversos, vez que a própria autora afirma na petição inicial o atraso no pagamento e não nega a ausência de pagamento dos demais aluguéis nas réplicas apresentadas (v. fls. 262/267 e 291/295).

Além disso, a alegação de ausência de informações acerca do débito em aberto não restou comprovada pelos “prints” de conversas realizadas no “WhatsApp” juntados aos autos pela autora (v. fls. 28/43).

Tem-se portanto que a demandante não se desincumbiu, ainda que minimamente, do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, “ex vi” do artigo 373,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da Seguradora ré na cobrança, com a inclusão do nome da autora no cadastro negativo indicado (v. fls. 26/27), circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral indenizável e o pedido de indenização a esse título.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *De acordo com a documentação juntada aos autos, incontroverso, pois afirmado na própria petição inicial, que a autora não realizou o pagamento dos alugueres devidos na data acordada, violando o contrato de locação firmado entre as partes e dando causa à incidência da cobrança de juros de mora e correção monetária. Além disso, dos documentos juntados (e de suas próprias alegações) percebe-se que em momento nenhum houve mora do credor em receber as prestações em atraso. O que houve foram tentativas da autora de negociar o débito, oferecendo o pagamento parcelado, o que não foi aceito em exercício regular de direito pelo credor, que não é obrigado a receber o pagamento de forma diversa da convencionada. Assim, a cobrança dos valores devidos e a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes não configura ato ilícito, mas mero exercício regular de direito. Os pedidos, portanto, são improcedentes*” (“*sic*”, fls. 297/298).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1013953-76.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/09/2021*

Data de publicação: *30/09/2021*

Ementa: *TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Anotação de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito irregular.** Alegação de manutenção indevida após quitação do acordo. **Valor negociado pago com atraso.** Boleto juntado com a inicial que comprova a data de vencimento do acordo. **Manutenção da negativação regular.** Pagamento do remanescente após o ajuizamento da demanda não negado pelo autor. **Inscrição e cobrança regulares. Danos morais não configurados.** Inscrições preexistentes. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1011764-18.2022.8.26.0576

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Rômolo Russo*

Comarca: *São José do Rio Preto*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *02/06/2024*

Data de publicação: *02/06/2024*

Ementa: *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Prestação de serviços. Compra parcelada de aparelho de telefonia móvel. Alegação de que houve o pagamento de uma das parcelas em duplicidade e a negativação indevida do nome do consumidor. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. **Pagamento com atraso. Impontualidade do consumidor no adimplemento de uma parcela que acarretou o atraso das parcelas subsequentes. Nome do autor inscrito em cadastro de inadimplentes. Restrição devida. Exercício regular do direito da empresa-ré. Inexistência de ilicitude. Dano moral não configurado.** Equívoco não imputável à demandada. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

1004671-72.2023.8.26.0348

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Gomes Varjão*

Comarca: *Mauá*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *15/12/2023*

Data de publicação: *15/12/2023*

Ementa: *Responsabilidade civil. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. reparação por dano moral. Inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por débitos que desconhece. Relação jurídica comprovada através de contrato devidamente assinado. Autor que reconhece o vínculo jurídico entre as partes, mas não a*

inadimplência. Celebração de acordo para pagamento das dívidas em atraso. Autor que deixou de realizar o pagamento de uma das parcelas avençadas. Fatos que não foram devidamente impugnados pelo autor. Nessas circunstâncias, cumpria ao autor trazer aos autos prova de que efetuou a quitação da dívida, visto que impossível a realização de prova consistente no não pagamento. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Tendo a ré demonstrado a origem dos débitos objeto do apontamento, a negatificação do nome do autor configurou exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora